HABEAS CORPUS Nº 1045716 - MG(2025/0411080-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	VALJEAN OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU	:	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA MOTTA
CORRÉU	:	MARCELO MOLINA DE SOUZA
CORRÉU	:	BRUNO THIAGO BRAGA
CORRÉU	:	LUCIANA GOMES DE SOUZA BRAGA
CORRÉU	:	CELSO HENRIQUE PEREIRA DE MESQUITA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. TESE DE ESVAZIAMENTO DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. As teses de esvaziamento do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* em razão da absolvição dos corréus da imputação da associação criminosa, ocorrida nos autos da ação penal originária e, ainda, de pedido de absolvição do corréu, destinatário dos cheques (objetos do roubo), feito pelo Ministério Público, não foram enfrentadas no acórdão impugnado. Assim, a análise dessas questões por este Superior Tribunal implicaria indevida supressão de instância.

2. Não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, bem como não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas e não está demonstrada a desídia estatal, trata-se de feito complexo, que apura vários crimes, com diversos réus, demandando muitas diligências, mas que tramita de forma regular. Deve ser destacado,

Documento eletrônico VDA54991845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 5f61c2e3-ba3a-40fb-8e24-b55f35d142f5

ainda, que o Juiz de piso, imprimindo celeridade ao feito, desmembrou o processo em relação ao ora paciente, que até o momento continua foragido.

3. *No Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal* (RHC n. 174.115/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/3/2023).

4. *Habeas corpus* denegado. Pedido de reconsideração de fls. 170/175 prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA54991845 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 5f61c2e3-ba3a-40fb-8e24-b55f35d142f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1045716 - MG (2025/0411080-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	VALJEAN OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU	:	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA MOTTA
CORRÉU	:	MARCELO MOLINA DE SOUZA
CORRÉU	:	BRUNO THIAGO BRAGA
CORRÉU	:	LUCIANA GOMES DE SOUZA BRAGA
CORRÉU	:	CELSO HENRIQUE PEREIRA DE MESQUITA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. TESE DE ESVAZIAMENTO DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. As teses de esvaziamento do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* em razão da absolvição dos corréus da imputação da associação criminosa, ocorrida nos autos da ação penal originária e, ainda, de pedido de absolvição do corréu, destinatário dos cheques (objetos do roubo), feito pelo Ministério Público, não foram enfrentadas no acórdão impugnado. Assim, a análise dessas questões por este Superior Tribunal implicaria indevida supressão de instância.

2. Não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, bem como não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas e não está demonstrada a desídia estatal, trata-se de feito complexo, que apura vários crimes, com diversos réus, demandando

Documento eletrônico VDA53788152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/02/2026 16:35:27
Código de Controle do Documento: 083ac75d-7c84-4dda-bbd5-ed6e5fa21f6e

muitas diligências, mas que tramita de forma regular. Deve ser destacado, ainda, que o Juiz de piso, imprimindo celeridade ao feito, desmembrou o processo em relação ao ora paciente, que até o momento continua foragido.
3. *No Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal* (RHC n. 174.115/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/3/2023).
4. *Habeas corpus* denegado. Pedido de reconsideração de fls. 170/175 prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, preso preventivamente e denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), furto qualificado (art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal) e roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal) (Processo n. 5001372-66.2025.8.13.0071, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de Boa Esperança/MG) – (fls. 2/4).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em acórdão, denegou a ordem no HC n. 1.0000.25.255480-3/000 (fls. 12/31).

Narram os autos que, originalmente, o paciente foi denunciado na Ação Penal n. 0004680-35.2024.8.13.0071, contudo, o feito foi desmembrado em relação a ele, dando ensejo à Ação Penal n. 5001372-66.2025.8.13.0071.

Neste *mandamus*, o impetrante alega esvaziamento do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* por fatos supervenientes, notadamente a absolvição (na ação penal originária) de todos os corréus pelo crime de associação criminosa e o pedido ministerial de absolvição do corréu destinatário dos cheques, o que reduziria a gravidade e a periculosidade atribuídas ao paciente (fls. 4/6).

Sustenta a inexistência da condição de foragido, com endereços conhecidos desde o início, comparecimento espontâneo à delegacia em 12/9/2024, indicação de endereço na denúncia, decretação de prisão antes de qualquer tentativa de citação, falhas nas diligências e citação exitosa no endereço correto em 21/7/2025 (fls. 7/8).

Menciona a ausência de contemporaneidade e excesso de prazo desproporcional, porque o processo principal já foi sentenciado, o desmembramento

Documento eletrônico VDA53788152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/02/2026 16:35:27
Código de Controle do Documento: 083ac75d-7c84-4dda-bbd5-ed6e5fa21f6e

indevido gerou demora não imputável ao paciente, os fatos são pretéritos (agosto de 2024) e faltam elementos atuais de risco à ordem pública (fls. 8/9).

Em caráter liminar, requer a expedição de contramandado de prisão para que o paciente responda em liberdade até o julgamento final do *writ*, e, no mérito, requer a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (fl. 10). Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (fl 11).

Este feito foi a mim distribuído por estar conexo ao RHC n. 209.653/MG e HC n. 1.038.167/MG, ambos de minha relatoria.

A liminar foi indeferida.

Às fls. 170/175, a defesa juntou aos autos pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia, pelo não conhecimento do *writ*.

Em informações atualizadas, foi noticiado que a audiência de instrução e julgamento marcada para 11/11/2025 não aconteceu (fl. 311).

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

No tocante às teses de esvaziamento do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* em razão da absolvição dos corréus da imputação da associação criminosa, ocorrida nos autos da ação penal originária e, ainda, de pedido de absolvição do corréu, destinatário dos cheques (objetos do roubo), feito pelo Ministério Público, tem-se que o acórdão impugnado não as analisou. Assim, o enfrentamento dessas questões por este Superior Tribunal implicaria indevida supressão de instância.

Acerca do excesso de prazo, disse o Tribunal de Justiça mineiro o seguinte (fl. 29 – grifo nosso): *No caso em apreço, eventual demora no trâmite do processo é justificada pela notória complexidade da ação penal de origem, que apura diversos*

Documento eletrônico VDA53788152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/02/2026 16:35:27
Código de Controle do Documento: 083ac75d-7c84-4dda-bbd5-ed6e5fa21f6e

crimes graves em tese perpetrados no contexto de associação criminosa, contando a denúncia com 07 (sete) acusados representados por defesas diversas, além de 13 (treze) testemunhas (ID 10412394875) – requerendo, portanto, uma extensão maior dos prazos para uma análise mais detalhada. ***Não bastasse, o próprio acusado contribuiu para o prolongamento do feito****, [...] o* ***paciente está foragido desde a decretação da prisão preventiva, em 29/01/2025,*** *ou seja, há mais de seis meses. Portanto, não se pode falar em qualquer constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo.*

Analisando detidamente os autos, observa-se que, em **9/9/2024**, o paciente teve a prisão temporária decretada pelo juízo de primeiro grau, em **29/1/2025**, o Juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente, contudo, até a presente data o mandado de prisão foi cumprido. *Em 30.10.2025, proferiu-se decisão indeferindo, mais uma vez, a revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória, afastando as nulidades suscitadas pela defesa e reafirmando a necessidade de interrogatório presencial do réu* (fl. 311).

Assim, não obstante o tempo transcorrido da decretação da prisão preventiva, inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, portanto, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, bem como não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas e não está demonstrada a desídia estatal, trata-se de feito complexo, que apura vários crimes, com diversos réus, demandando muitas diligências, mas que tramita de forma regular. Deve ser destacado, ainda, que o Juiz de piso, imprimindo celeridade ao feito, desmembrou o processo em relação ao ora paciente, que até o momento continua foragido.

Ademais, no Superior Tribunal de Justiça, ***há farta jurisprudência dizendo que a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal,*** *seja pela dita* ***ausência de contemporaneidade****, seja pelo* ***apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*** *(RHC n. 174.115/PI, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/3/2023)* - (RCD no HC n. 968.075/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN11/3/2025 – grifo nosso).

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, disse o Magistrado o seguinte (fl. 178 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA53788152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/02/2026 16:35:27
Código de Controle do Documento: 083ac75d-7c84-4dda-bbd5-ed6e5fa21f6e

> Na hipótese dos autos, não restam dúvidas de que a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
>
> Conforme já explanado na decisão que decretou a prisão temporária do denunciado Lucas, **as suspeitas recaem também sobre o mesmo, vez que ante a análise das câmeras de segurança é possível constar que tanto no local do crime quanto na agência bancária, teria sido possível identificar que um dos autores do crime teria características semelhantes ao indivíduo que realizou os depósitos, o qual foi identificado como Lucas dos Santos Oliveira**.
>
> Não bastasse isso, **teriam agido com violência e grave ameaça contra as vítimas, e possivelmente através de organização criminosa, empreendendo fuga** em seguida.
>
> O *fumus comissi delicti* está presente na firme declaração das vítimas e demais diligências realizadas nos autos; já o *periculum libertatis* está demonstrado na gravidade concreta da conduta supostamente atribuída ao réu (suposta formação de organização criminosa e mediante violência e grave ameaça às vítimas), sendo que, solto, se sentirá à vontade para continuar na eventual escalada criminosa.
>
> Não bastasse isso, **demonstra o acusado propensão à fuga e pretensão de não se submeterem à aplicação da Lei Penal**, vez que até o presente momento não foi encontrado para citação, mesmo possuindo procurador constituído.
>
> Verifico, ainda, que as medidas diversas da prisão são inaptas para o caso em comento, **já que o investigado ostentaria registros criminais, havendo risco de reiteração criminosa**.
>
> [...]

A Corte estadual concordou com os fundamentos apresentados pelo Juízo primevo, destacando que ***o paciente se encontra em local incerto e não sabido há meses****, portanto, a custódia cautelar encontra amparo na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que o caso concreto se amolda nos ditames da Súmula 30 deste TJMG, que dispõe: "A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal"* (fl. 24 – grifo nosso).

Pois bem. Nos termos da atual jurisprudência da Corte Superior de Justiça, *a **condição de foragido reforça a imprescindibilidade da medida extrema** para assegurar a aplicação da lei penal, sendo irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis* (AgRg no RHC n. 221602/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 5/11/2025 – grifo nosso).

E, mais: RHC n. 220.733/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 23/9/2025; e AgRg no RHC n. 191.286/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/4/2025.

Com razão a nobre parecerista quando destacou, em seu parecer, que *a gravidade em concreto do crime ora analisado, a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência da aplicação de medida cautelar diversa da prisão, justificam a manutenção da segregação cautelar* (fl. 302).

Documento eletrônico VDA53788152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/02/2026 16:35:27
Código de Controle do Documento: 083ac75d-7c84-4dda-bbd5-ed6e5fa21f6e

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **denego** a ordem do *habeas corpus*. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 170/175.

Documento eletrônico VDA53788152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/02/2026 16:35:27
Código de Controle do Documento: 083ac75d-7c84-4dda-bbd5-ed6e5fa21f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.045.716 / MG

Número Registro: 2025/0411080-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046803520248130071 10000252554803000 46803520248130071 50013726620258130071

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI
ADVOGADOS	:	MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027
		KARENA MARQUES BARROS - DF073170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	VALJEAN OLIVEIRA MOREIRA
CORRÉU	:	LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA MOTTA
CORRÉU	:	MARCELO MOLINA DE SOUZA
CORRÉU	:	BRUNO THIAGO BRAGA
CORRÉU	:	LUCIANA GOMES DE SOUZA BRAGA
CORRÉU	:	CELSO HENRIQUE PEREIRA DE MESQUITA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

Documento eletrônico VDA54927010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 03:43:44
Código de Controle do Documento: 3545be2e-ed62-4fd2-b322-529b52f16844

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54927010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 03:43:44
Código de Controle do Documento: 3545be2e-ed62-4fd2-b322-529b52f16844